



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020206-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante EDNA MARIA SOUZA GOIBEIRA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Processo nº 2020206-30.2025.8.26.0000/50000

Embargante: EDNA MARIA SOUZA GOIBEIRA

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A

Comarca: Guarulhos

VOTO 05.641

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 73/80, que negou provimento ao recurso, em votação unânime.

A embargante alega que a decisão embargada indeferiu o pedido de justiça gratuita, contudo, restou omissa quanto ao prazo das custas judiciais, evitando-se, assim, a extinção do processo. Aduz que houve omissão, uma vez que o V. Acórdão deixou de fixar o prazo para o recolhimento das custas judiciais devidas, de modo a evitar qualquer prejuízo à continuidade do feito e a eventual extinção indevida do processo.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, a embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Pois bem.

Reexaminados os autos, sobretudo o Acórdão embargado, conclui-se que não há omissão, na medida em que inexistente, na petição de interposição do recurso, qualquer requerimento de concessão de novo prazo para recolhimento de custas que eventualmente pudesse ser apreciado.

Constata-se, da leitura do Acórdão, que a decisão foi fundamentada, sem haver necessidade de explicação adicional. Basta o fundamento suficiente, que, pela própria natureza, torne desnecessária a menção expressa à rejeição dos demais argumentos deduzidos pelo interessado.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS**
os Embargos Declaratórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator